

Projeto de Lei nº 003/98

Tom. 06 de Janeiro de 1998

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS</b>	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
<b>A P R O V A D O</b>	
Emas - PB <u>34</u> / março / 1998	
Presidente	

Resolução sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e da Outra Provvidência.

## Capítulo I Tipo Objetivo

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimentos aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no Município de Emas, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem a todos eles tratamento com dignidade, respeito, liberdade à convivência familiar e comunitária, garantindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativo e determinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-Liberdade;
- g) Internação;

Pontígrado segundo os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, naufrágios, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de País, Município e Adolescente desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social;

Pontígrado Tópico - Para a criação de Políticas e Programas que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo ou compensatório às Políticas Básicas do Município, será obrigatoriamente criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que terá 30 dias (Trinta) dias para manifestar a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade Municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação deve ser em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da entrega da solicitação.

Art. 3º - O Município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, cuja composição e estrutura dar-se-á por Decreto.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço de Identificação e localização de pais responsáveis por trânsito e a Adolescentes desaparecidas, encontradas abandonados nas ruas, ou em outros locais de situação de risco.

Art. 6º - Caberá ao CMCAZ dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 7º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMCA).

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - O Conselho Tutelar.

## Capítulo II

No conselho Municipal não haverá da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE, vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, órgão normativo e deliberativo Político de atendimento, controle

e fiscalização dos órgãos, observada a composição Paritária de novo membro nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I - (1º) membro titular, seu respectivo suplente representante do Departamento Jurídico do Município;

II - (1º) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria do Bem Estar Social;

III - (1º) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município;

IV - (1º) membro titular e seu respectivo suplente representante da Educação do Município.

V - (1º) membro titular e seu respectivo suplente representante de serviços vicinais do Município;

VI - (1º) membro titular e seu respectivo suplente representante do Departamento encarregado da Cultura Municipal;

VII - (1º) membro titular e seu respectivo suplente representante do Conselho da Escola Estadual;

VIII - 07 (sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes representantes de entidades não governamentais que tenham como objetivo social e estatutário, a defesa e/ou atendimentos dos DIREITOS DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE, eleitos na forma instituída pelo Regimento Interno destas entidades da Sociedade Civil, que serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no Município.

Parecer do Primeiro - Os Conselheiros representantes

do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo escolhidos pelo Prefeito, após apreciação de uma reunião com vários nomes representantes pela Frente das Entidades Governmentais e não Governmentais, dentro dessas com poderes de decisão nos órgãos Municipais a que pertencem, e com envolvimento na defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE no Município.

Ramónio Segundo Os membros do Conselho e respectivos suplentes exerçam mandato de 03 (Três) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

Ramónio Tassino - A função de membro do Conselho é exercida com interesse público respeitante e não raro por nenhum hipótese remunerada.

Ramónio Quinto - A nomeação e destituição dos membros do Conselho far-seá pelo Prefeito Municipal, observados os critérios de escolha previstos na lei.

### In competência do Conselho

Art. 1º Compõe ao Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE:

- I. Formular a Política Municipal de promoção, proteção e defesa dos Direitos da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de forma articulada e integrada com as políticas Sociais à nível Municipal, Estadual e Federal, definido prioridades e controlando as ações e execução;

- II - Elaborar seu Regimento Interno;
- III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância o término do mandato;
- IV - Gerir o Fundo Municipal, alocomo recursos
- V - Exercer a fiscalização da execução da política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- VI - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que atuam no promovimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como autorizar providências cabíveis para candidatura, eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar Municipal, conceder licença aos membros, nos Termos Regimento Interno e definir vagas e respectivo período de mandato, mas hipótese previstas nessa lei, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios fixados nesta lei;
- VIII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos na lei de Direitos e no Plano plurianual, aprovados pelo legislativo Municipal, fiscalização essa que será regulamentada no seu Regimento Interno;
- IX - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos, Secretarias Órgãos da Administração Municipal ligados à promoção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.
- XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.
- XII - Proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais, nos Termos dos Artigos 90º

e 91º da Lei 8.069/90.

Artº IIº Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal, poderá ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidade não governamental, inserida ou não no Conselho para exercício de atos de diligência quando aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artº IIIº Para o recebimento de recursos para o desenvolvimento de seus programas, as entidades governamentais e não governamentais, deverão preencher os requisitos estabelecidos pelo Artigo 20 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

I - Manter-se de entidades sem fins lucrativos;

II - Ter como objetivo social e estatutário a defesa e/ou promoção da Criança e do Adolescente.

III - Apresentar projetos elaborados para a obtenção das subvenções comprometendo-se por meio de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

IV - Adequar seus projetos às políticas traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da Cidade de Emas-PB, propostas de reformas ou construção de equipamentos da entidade de menor custo de operação e do adolescente, que não cumpram as exigências legais, por falta de condições financeiras comprovada no que diz a sua estrutura física, a

firm de torná-los aptos à inscrição no Conselho.

Art. 15º - O Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIAN-

ÇA E DO ADOLESCENTE, mobilizará recursos do orçamento Municipal, das Transferências Estaduais e Federais, doações de contribuintes, nos termos do Artigo 260 da Esta-  
tuto da Criança e do Adolescente, auxílio contribuições e pagamentos que não venham a ser destinados, pelos  
mesmos provenientes das multas decorrentes de conda-  
nações em ações civis ou de impunidade de pena-  
lidades administrativas previstas na Lei 8.089/90 e por  
recursos que não forem destinados.

§ 1º - O Conselho Municipal fixará critérios pa-  
ra a utilização dos recursos destinados integrantes do Fun-  
do Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 2º - Para elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, o Poder Exe-  
cutivo Municipal formulará consultas ao Conselho Mu-  
nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qua-  
ndo as dotações e rubricas a execução de bens  
objetivos;

§ 3º - O Conselho Municipal, manifestar-se-á  
sobre a consulta a que se refere o parágrafo an-  
terior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º - No Regimento Interno do Conselho  
Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,  
constará normas de gestão do Fundo Municipal dos  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

### Capítulo III

#### II Controle Técnico

Art. 15º - Fica criado o(um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Emas - PB, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será composto de os(cinco) membros e suplentes, para o mandato de oito(08) anos permitida uma reeleição por igual período.

Art. 16º - São requisitos para candidatar-se e exercer os funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativa do Contrário de proibição;
- II - Residir no município de Emas há mais de três anos;
- III - Idade superior há 21 anos;
- IV - Segundo Grau completo

Art. 17º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município que estejam dentro dos critérios estabelecidos no Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da composição da chapa, forma e prazo do registro de candidaturas, forma e prazo para impugnação, processo eleitoral, bem como proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 19º O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho de Direitos e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 20º A candidatura é individual e nem vinculação a partidos políticos.

Art. 21º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constitui serviço público gratuito relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo único. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 22º O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 23º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24º Só é inegável para o Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinhos, padastro ou madrasta e enteados, enfim, não deve existir nenhum grau de parentesco entre os membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Extende-se o impedimento previsto no caput deste artigo, aos autoridades jurídicas e os membros do Ministério público em atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício nesta comarca.

Art. 26º Perderá mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, for indicado em inquérito policial, ou for denunciado por verbação transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Ministério Público mediante provo variação do próprio Conselho, resguardada ampla defesa.

#### Capítulo IV

#### III. Implementação Financeira e Transitorium

Art. 26º - Será criado um grupo de Trabalho Transitorio, formado por representantes da frente das entidades Governamentais e não Governamentais, que serão nomeados pelo Prefeito, tendo este grupo o prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho de Direitos a contar da data da posse dos seus conselheiros.

Art. 27º - No prazo de 60 (sessenta) meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para membros do Conselho Município, observando-se a regulamentação preventiva pelo Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE.

ART. 28º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 30 (Trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará seu Regimento Interno elegendo o Primeiro Presidente e iniciará a negociação com o executivo quanto o valor da remuneração dos membros do conselho Tutelar.

ART. 29º Para efeitos das disposições decorrentes a aplicação da presente lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no presente exercício no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alocado no orçamento do Gabinete do Prefeito.

ART. 30º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 06 de janeiro de 1998.

JOÃO CARTAXO LOURÉIRO

- REFEITO -

OBS: O Projeto acima Transcrito foi aprovado em plenário desta casa no dia 14 de março de 1998, em sessão ordinária por unanimidade de votos.

Presidente:

1º Secretário(a):

2º Secretário(a):